

LIDO, AUTUE SE E  
INCLUA EM PAUTA  
28 ABR 2026  
1º Secretário

Assembleia Legislativa  
Estado de Rondônia  
Folha 01/20

|           |  |                |             |
|-----------|--|----------------|-------------|
| PROTOCOLO | Estado de Rondônia<br>Assembleia Legislativa<br>28 ABR 2026<br>Protocolo: 1.504/26 | PROJETO DE LEI | Nº 1.397/26 |
|           | AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS  |                |             |

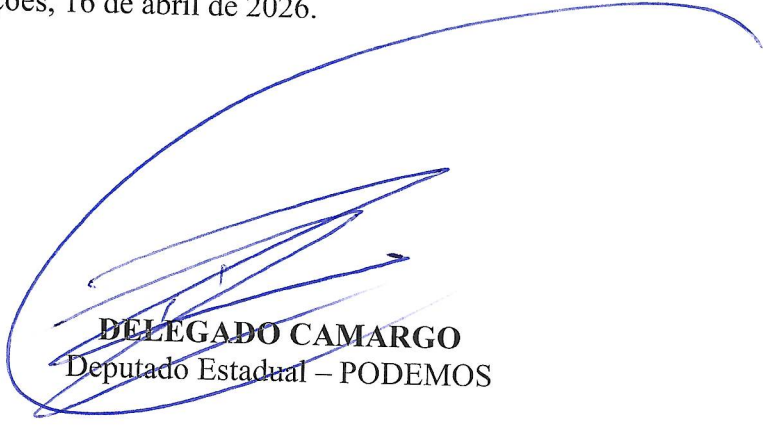
Revoga a Lei Estadual nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual – CERM.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica revogada integralmente a Lei Estadual nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de abril de 2026.

  
**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual – PODEMOS

|   |  |                 |    |
|---|--|-----------------|----|
| PROTOCOLO   |  | PROJETO DE LEI  | Nº |
| AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS   |  | Cópia para Mesa |    |
| <b>JUSTIFICATIVA</b>  |  |                 |    |
| <p>O presente Projeto de Lei tem por objeto a revogação da Lei Estadual nº 6.358, de 9 de abril de 2026, que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como o Cadastro Estadual correspondente – CERM.</p> <p>Embora a lei ainda não tenha produzido efeitos, cuja vigência está condicionada, nos termos do art. 16, ao início do exercício financeiro subsequente e ao decurso do prazo nonagesimal, o simples fato de sua publicação já gera insegurança jurídica imediata ao setor minerário de Rondônia, impactando negativamente decisões de investimento, contratações e planejamento operacional das empresas instaladas ou em fase de instalação no Estado.</p>   |  |                 |    |
| <b>DO IMPACTO ECONÔMICO E DO PREJUÍZO AO SETOR PRODUTIVO</b>  |  |                 |    |
| <p>A mineração é um dos pilares da economia rondoniense, com destaque para a extração de cassiterita, ouro, nióbio, tantalita e minerais de construção civil, setores que empregam milhares de trabalhadores diretos e indiretos.</p> <p>Desta forma, a instituição da TFRM representa a criação de ônus tributário adicional sobre uma atividade que já suporta elevada carga, incluindo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários – CFEM, tributos federais e estaduais incidentes sobre a operação.</p> <p>A base de cálculo adotada, multiplicação de coeficientes sobre a UPF/RO por tonelada ou unidade de medida extraída, independentemente de qualquer resultado econômico da operação, torna a taxa onerosa especialmente nos períodos de baixa cotação das commodities minerais, quando a extração pode não gerar lucro, mas a taxa permanece devida integralmente.</p> <p>Tal estrutura pode inviabilizar economicamente operações de menor escala, com reflexo direto na geração de emprego e renda.</p> |  |                 |    |

| PROTOCOLO   |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - PODEMOS <span style="float: right;">Cópia para Mesa</span>  |  |                |    |
| <p>Acrescenta-se que o prazo de recolhimento mensal com multa mínima de 20% sobre o valor devido (art. 9º, I) e a ausência, até o momento, de regulamentação operacional criam ambiente de incerteza que compromete a capacidade de planejamento tributário dos contribuintes.</p>  |  |                |    |
| <p><b>DA OPORTUNIDADE LEGISLATIVA</b></p>   |  |                |    |
| <p>A revogação ora proposta é medida preventiva e oportuna, apresentada antes que qualquer cobrança seja efetivada, antes que contribuintes constituam passivos tributários e antes que o aparato arrecadatório seja estruturado pelo Poder Executivo. A janela temporal é favorável: o custo político e jurídico da revogação é mínimo neste momento, ao contrário do que ocorreria após o início da vigência plena.</p> |  |                |    |
| <p>Por todo o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, na expectativa de aprovação.</p>   |  |                |    |